Revista Multidisciplinar do Nordeste Mineiro, v.11, 2023
ISSN 2178-6925

TRABALHO ANÁLOGO À ESCRAVIDÃO NO BRASIL: A MESMA HISTÓRIA, NOVOS PERSONAGENS

WORK ANALOGOUS TO SLAVERY IN BRAZIL: THE SAME STORY, NEW CHARACTERS

Larissa dos Santos Louredo
Graduanda em Direito, Faculdade de Ensino Superior de Linhares, Brasil
E-mail: louredolarissa2022@gmail.com
Alexandre Jacob
Mestre, Faculdade de Ensino Superior de Linhares, Brasil
E-mail: alexandre.jacob10@gmail.com

Resumo

Trata de trabalho escravo contemporâneo e motivações para sua manutenção após anos de proibição. Por meio de levantamento bibliográfico e análise judicial, conceitua os institutos relacionados e elenca as motivações tanto para a proibição da prática quanto para sua ocorrência. Demonstra que há relação direta entre os momentos de crise econômica ou sanitária com a maior ocorrência de escravidão contemporânea. Aduz que os perfis de pessoas escravizadas é o mesmo da época da escravidão legal, onde os menos instruídos e financeiramente inseguros são alvos fáceis para a prática. Conclui que as expectativas geradas pelo trabalho e suas consequências financeiras para o ser humano, além de suas outras funções sociais, levam o cidadão a submeter-se à escravidão contemporânea somada à flexibilização das normas trabalhistas, o que repercute na incidência de crimes dessa natureza.

Palavras-chave: Direito penal; política criminal; redução à condição análoga a de escravo; escravidão contemporânea.

Abstract

It deals with contemporary slave labor and motivations for maintaining it after years of prohibition. Through bibliographical research and judicial analysis, it conceptualizes the related institutes and lists the motivations for both the prohibition of the practice and its occurrence. It demonstrates that there is a direct relationship between moments of economic or health crisis and the greater occurrence of contemporary slavery. He adds that the profiles of enslaved people are the same as those of the era of legal slavery, where the less educated and financially insecure are easy targets for the practice. It concludes that the expectations generated by work and its financial consequences for human beings, in addition to their other social functions, lead citizens to submit to contemporary

slavery in addition to the flexibility of labor standards, which has an impact on the incidence of crimes of this nature.

Keywords: Criminal law; criminal policy; reduction to a condition analogous to that of a slave; contemporary slavery.

1. Introdução

A pesquisa trata de trabalho análogo à escravidão, conhecido como a prática em que o indivíduo, isoladamente ou em grupo, é submetido a uma condição de trabalho humanamente degradante pelo empregador, sem condições mínimas laborativas, como boa alimentação, moradia adequada, jornadas de trabalho compatíveis com a salubridade, disponibilização de equipamentos de proteção próprios de cada atividade, etc.

O tema é extremamente atual e conflitante, uma vez que ainda persiste no mundo que é, teoricamente, evoluído e com proteção jurídica já positivada sobre direitos e garantias fundamentais. No entanto, hodiernamente, não é raro se ter notícia de pessoas encontradas em situações degradantes de trabalho por órgãos fiscalizadores (Dourado, 2023), sendo submetidas as mais cruéis formas de trabalho, caracterizadas por análogas à escravidão, a chamada escravidão contemporânea (Nascimento, 2023).

A relevância do tema pode ser assegurada partindo do princípio de que o trabalho faz parte da vida de praticamente todos os seres humanos. Percebe-se, portanto, que muitas vezes diversas pessoas não têm noção de seus direitos e deveres enquanto trabalhadores e acabam se submetendo ao trabalho escravo por achar determinada situação normal ou por, infelizmente, não ter acesso a uma oportunidade e realidade melhor. Essa falta de informação e estrutura beneficia o empregador abusivo, que se aproveita da falta de informação do trabalhador para seu proveito, uma vez que não garantir o mínimo custa menos.

Isso constrói um contexto em que a escravidão contemporânea passe despercebida por seus atores, em especial pelo empregado, que somente terá ciência do que passou após ser esclarecido de seus direitos e questionamento de sua própria condição. Neste contexto, a pesquisa visa responder aos seguintes questionamentos: quais os fatores que contribuem para a prática do crime de

redução à condição análoga a de escravo e de que forma é possível reduzir sua ocorrência?

A hipótese é que a ânsia em entrar no mundo do trabalho e ser remunerado seja maior que o entendimento sobre os direitos do trabalhador, dessa forma, grande parte dos atores nesse contexto demoram a perceber as péssimas condições de trabalho e relativizam as garantias trabalhistas. Dentre os meios para solucionar o problema do trabalho análogo a escravidão no Brasil, destaca-se maior fiscalização por parte do Ministério do Público do Trabalho (MPT), a elaboração de políticas públicas que fomentem as regras para um ambiente de trabalho digno e adequado, bem como a disseminação de informações aos trabalhadores, em todos os meios de propaganda possíveis, fazendo saber a todos, os seus direitos e condições básicas de trabalho que devem ser asseguradas, que não violem o que preceitua o ordenamento jurídico de nosso país.

O objetivo da pesquisa é analisar quais os fatores que contribuem para a prática do crime de redução à condição análoga a de escravo e de que forma é possível reduzir sua ocorrência. Para tanto, é preciso estudar a legislação aplicada ao tema, em especial as questões criminais e trabalhistas; compreender os pressupostos históricos da prática no Brasil; identificar fatores que contribuam para a manutenção e relativização da prática; prospectar ações para mitigar ou eliminar a prática de forma efetiva.

Trata-se de pesquisa descritiva e exploratória na forma de levantamento bibliográfico e judicial com abordagem qualitativa visando identificar fatores de contribuição da manutenção e relativização da conduta de redução à condição análoga a de escravo. O recorte se dá em relação às frentes de trabalho onde mais se identificam as condutas criminosas, sendo fontes primárias da pesquisa a Constituição da República Federativa do Brasil (1988) e o Código Penal (1940) e secundárias as obras de Rogério Greco (2019), Jaime Pinsky (2022), Jorge Mattoso (1999) e Leonardo Sakamoto, dentre outras, além de resultados de outras pesquisas sobre o tema.

2. O Trabalho e Sua Proteção Legal

Segundo o artigo 23 da Declaração Universal dos Direitos Humanos (DUDH), o qual o Brasil é signatário:

> Toda a pessoa tem direito ao trabalho, à livre escolha do trabalho, a condições equitativas e satisfatórias de trabalho e à proteção contra o desemprego. Todos têm direito, sem discriminação alguma, a salário igual por trabalho igual. Quem trabalha tem direito a uma remuneração equitativa e satisfatória, que lhe permita e à sua família uma existência conforme com a dignidade humana, e completada, se possível, por todos os outros meios de proteção social. Toda a pessoa tem o direito de fundar com outras pessoas sindicatos e de se filiar em sindicatos para defesa dos seus interesses (ONU, 1948).

Em relação aos avanços e melhorias do trabalho, muitas garantias e direitos que temos positivados hoje no ordenamento jurídico brasileiro foram incorporados pela CRFB/1988, como a duração da carga horária de trabalho de oito horas diárias e 44 horas semanais, que antes eram de 48 horas, a extensão do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) ao empregado rural, a irredutibilidade salarial (salvo por negociação coletiva), a instituição do 13º. salário, remuneração pelo trabalho noturno superior ao diurno, a participação nos lucros da empresa, proibição do trabalho noturno, perigoso e insalubre a menores de 18 anos, e de qualquer trabalho a menores de 16 anos (salvo na condição de aprendiz), as férias anuais remuneradas com 1/3, ampliação da licença-maternidade para 120 dias e criação da licença paternidade.

Existem diversos tipos e formas de trabalho, como o trabalho formal assalariado, onde o empregado cumpre as normas de trabalho da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), possui carga horária definida pelo empregador, goza de férias, recebe 13º. salário, vale-transporte, vale-refeição, possui no mínimo uma folga na semana, além de licença maternidade e paternidade; o trabalho autônomo, que é o formato laboral em que o trabalhador não possui nenhum vínculo formal empregatício com outrem, uma vez que exerce sua função e carga horária de trabalho da forma que bem entende; o trabalho com vínculo de estágio, que é uma forma de trabalho desenvolvida geralmente por estudantes, que passam a laborar em sua futura área de atuação, antes da conclusão de sua formação acadêmica e pode ser uma atividade remunerada ou não (nos casos de estágio voluntário); e o voluntário, onde o trabalhador oferece seus serviços para uma empresa ou

instituição, de forma voluntária e sem que por esta função desempenhada, receba alguma remuneração.

De modo geral, o trabalho é extremamente importante para cada indivíduo, pois dá a cada um, uma utilidade na sociedade, possibilidades de desenvolver suas capacidades laborais, descobrir com o que se identifica e se afeiçoa no mercado de trabalho, a expandir sua criatividade e se reinventar como ser mutável, que pode passear por diferentes tarefas ao decorrer da vida. Assim, cada pessoa funciona como uma parte ativa e contribuinte para a formação de algo maior, que é a sociedade capitalista em que vivemos, onde existem diversos papeis sendo desempenhados de inúmeras e diferentes formas simultâneas, que, criam uma certa harmonia e dependência para que tudo funcione.

No Brasil, que é um país predominantemente cristão, existe muito da doutrina bíblica na formação moral de seu povo, que acredita que o trabalho é uma ordem do próprio Deus para o sustento dos homens. Portanto, trabalhar é uma prática praticamente obrigatória a todos os componentes da sociedade, que começa a ser ensinada a muitos desde a infância. Por isso, o indivíduo que não tem muita afeição ao trabalho e costuma querer uma vida mais tranquila e sem muitos esforços é rechaçado pela sociedade e visto como reprovável.

Em busca de descobrir o significado do trabalho para as pessoas, há décadas os pesquisadores vêm buscando informações acerca desse questionamento. Baseado nisso, Estelle Morin (2001), pesquisou o sentido do trabalho entre administradores e estudantes de graduação no curso de Administração em regiões do Quebec (Canadá) e na França.

No Canadá, de acordo com as pesquisas realizadas por Morin (2001) com administradores de nível médio e superior, ficou demonstrado seis características que levam a um trabalho que faz sentido aos entrevistados. Inicialmente, o trabalho que faz sentido para eles é aquele feito de maneira eficiente e que leva a alguma coisa, isto é, é importante que o trabalho esteja organizado e leve a um resultado útil. Ademais, ele precisa trazer satisfação e prazer na sua prática. Além disso, é necessário que a tarefa seja eticamente admissível e não demonstre qualquer inclinação para ações desrespeitosas, injustas ou moralmente inaceitáveis. A atividade laboral deve, também, de acordo com a pesquisa, proporcionar

oportunidades para experiências gratificantes nas interações humanas, viabilizando, assim, a formação de laços afetivos.

Com base nessas informações, pode-se concluir que um trabalho ao qual é atribuído sentido na vida das pessoas em nossa realidade de mundo capitalista, é aquele que visa garantir independência e estabilidade financeira e que garanta subsistência. Além disso, é necessário, para ter significado, que o trabalho mantenha seus indivíduos engajados, ou seja, que preencha o tempo de sua existência no mundo, reduzindo o vazio e a inquietação do ócio (*apud* Santos, 2019).

3. Da Escravidão ao Trabalho Escravo Contemporâneo

A escravidão é a completa sujeição de um homem ao outro, é o direito da propriedade humana, o tratamento do ser humano como um único e exclusivo instrumento descartável de trabalho. O filósofo grego Aristóteles, no Livro I de Política, caracteriza o escravo como "aquele que por natureza não se pertence, mas é o homem de outro, esse é escravo por natureza" e "um instrumento com vista a ação". O autor também diferencia no livro, em seu capítulo 5, homens livres e escravos, sendo estes últimos "a força necessária para os trabalhos pesados, dando a outros a postura ereta e tornando-os impróprios para esse gênero de trabalhos, mas tornando-os aptos para a vida de cidadão" (Aristóteles, 2019).

No entanto, diferente do conceito, a situação de escravo a qual uma pessoa pode ser reduzida de tantas formas e há tanto tempo em nosso meio, nada tem a ver com natureza e destino, mas sim, ao meio em que ela está inserida, que a força a se submeter a uma condição degradante e desumana de trabalho:

> A prática desse crime, no Brasil, deu-se início já no primórdio da formação do país, na "descoberta" de nossas terras e suas grandes riquezas tropicais pelos portugueses, quando fora iniciada a exploração dos povos indígenas para a colonização, em troca, inicialmente, de presentes que atraíam aquele povo cativo para os trabalhos forçados (Pinsky, 2022, p. 17).

Com base nas pesquisas de Leonardo Sakamoto (2020), estima-se que cerca de trezentos mil índios foram aprisionados e escravizados mediante a caça e posterior submissão a condições de trabalho e vida degradantes, tudo sob o amparo da lei portuguesa, que realizou essa prática de forma recorrente até

meados do século XVII. A escravidão indígena foi abolida no Brasil em 06 de junho de 1755 no estado do Grão-Pará e do Maranhão e em todo o território brasileiro no ano de 1758. Além da escravidão dos povos indígenas, o mesmo ocorreu com povos africanos, que foram trazidos contra suas vontades para as terras do Brasil Colonial por meio do tráfico negreiro em embarcações (tumbeiros que abrigavam de 300 a 500 africanos, num trajeto que durava até 60 dias. Em média, um quarto dos africanos embarcados morriam antes mesmo de chegarem ao destino) e foram usados como mão de obra alternativa aos índios escravizados para trabalhos com a cana-de-açúcar, principalmente, em atividades que chegavam à carga horária de 20 horas diárias e, do mesmo modo, de forma totalmente desumana, sem nenhum direito ou garantia.

> A partir de 13 de maio de 1888, por meio da conhecida Lei áurea, o Estado brasileiro deixou de permitir legalmente o direito de propriedade de uma pessoa sobre a outra – a escravidão, além de ter, ao longo do tempo, ratificado muitos tratados internacionais que versam sobre o combate a esse crime, tais como as Convenções 29 e 105 da Organização Internacional do Trabalho (OIT) e a Convenção Suplementar sobre a Abolição da Escravatura, do Tráfico de Escravos e das Instituições e Práticas Análogas à Escravatura, da Organização das Nações Unidas (ONU). Além de ser signatário da Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948 (SAKAMOTO, 2020, p. 09).

Porém, as práticas que caracterizam a escravidão ainda persistiram desde 1888: “Nosso país continuou sendo escravagista, pois em suas terras permaneceu existindo o trabalho escravo contemporâneo, uma escravidão camuflada, dissimulada e periférica, cuja consumação exige punição e reparação” (Sakamoto, 2020, p. 77).

Hoje em dia, as formas de trabalho considerados análogos à escravidão, crime descrito no artigo 149 do Código Penal, em sua natureza legal e econômica, sãos diferentes das que ocorriam na antiguidade e na Colônia Brasileira. Todavia, a falta de dignidade oferecida aos envolvidos são semelhantes, nos apresentando, deste modo, uma abolição incompleta.

O artigo 149 do Código Penal descreve como crime:

> Reduzir alguém a condição análoga à de escravo, quer submetendo-o a trabalhos forçados ou a jornada exaustiva, quer sujeitando-o a condições degradantes de trabalho, quer restringindo, por qualquer meio, sua locomoção em razão de dívida contraída com o empregador ou preposto (Brasil, 1940).

E fixa como pena a reclusão, de dois a oito anos, e multa, além da pena correspondente à violência (Greco, 2019).

Regula também que, nas mesmas penas incorre:

> Quem cerceia o uso de qualquer meio de transporte por parte do trabalhador, com o fim de retê-lo no local de trabalho, mantém vigilância ostensiva no local de trabalho ou se apodera de documentos ou objetos pessoais do trabalhador, com o fim de retê-lo no local de trabalho (Brasil, 1940).

Ocorre a majoração de metade da pena imposta a prática desse delito se for este cometido contra criança ou adolescente, por motivo de preconceito de raça, cor, etnia, religião ou origem (Greco, 2019).

Nota-se historicamente que, existe uma grande relação entre a escravidão e a pobreza. Ela é o fator determinante para a escravidão contemporânea. Dado isso, vê-se a imensidão do problema, uma vez que a pobreza ainda persiste fortemente no Brasil e caminha a passos largos de ser erradicada, por causa da desigualdade.

> O trabalho escravo hoje em dia é usado por seu agente causador como um instrumento para potencializar sua produção econômica e expansão territorial. É que, sem essa exploração, empreendimentos retrógrados presentes em nosso país não teriam a mesma capacidade de concorrer numa economia globalizada. Deste modo, se aproveitam da escravidão contemporânea, utilizam uma mão de obra barata (quase que gratuita) e alcançam melhores lucros (Sakamoto, 2020, p. 11).

Atualmente, dentre as atividades mais rotineiras desenvolvidas mediante trabalho análogo a escravidão no Brasil, está a limpeza de áreas para a constituição de empreendimentos agropecuários e extrativistas e a derrubada de mata nativa, como o desmatamento na floresta amazônica presente em nosso território (Sakamoto, 2020).

4. Das Crises Mundiais à Precarização do Trabalho

No mundo atual, a precarização do trabalho consegue atingir praticamente todas as atividades e categorias profissionais existentes, desde os mais remotos formatos de trabalho e trabalhadores, aos mais qualificados, cada um de sua maneira, na forma de sua concorrência. Desde o trabalhador formal empregado ao informal autônomo, que ao se desamarrar do empregador, assume por si só todas as consequências e riscos do trabalho ao qual está inserido, devido ao fato de não ter a quem recorrer na hora de reivindicar seus direitos, onde a precarização é mais evidente.

Cássio Adriano Braz de Aquino, pesquisando sobre o tema, conclui que:

> A precarização, sob o nome de flexibilização, acaba por constituir-se numa resposta 'contemporânea' do capital, que articula novos modelos de temporalidades e vínculos laborais que vulneram os direitos básicos dos trabalhadores (Aquino, 2005, p. 5).

Por sua vez, Jorge Mattoso (1999), reflete que a precarização do trabalho diz respeito à ampliação dos vínculos de trabalho parcial, sem carteira assinada, por tempo determinado ou sem rendimento fixo, bem como às más condições de trabalho e à deterioração das relações laborais. Diante desses pensamentos, podemos compreender que uma das explicações para a crescente precarização laboral está no fato de haver a flexibilização de direitos já garantidos.

A respeito dos motivos que levam a precarização do trabalho, vale destacar que as crises mundiais, quer sejam econômicas ou sanitárias, tem impacto relevante nesse aspecto. É que, situações excepcionais conduzem os trabalhadores a se submeterem a condições de trabalho degradantes e que em situações de mundo ideais, não seriam topadas. Conforme escreveu Bauman (2022, p. 9): "[...] uma ponte não cai quando a carga excede as forças de sua estrutura; a ponte colapsa muito antes, quando o peso da carga supera a capacidade de suportar de um de seus pontos: o mais fraco".

É evidente que em períodos de crises econômicas mundiais, acontece uma forte diminuição das oportunidades de emprego, uma vez que, diante da recessão, é necessário que as empresas cortem custos e reduzam suas operações para tentarem se reerguer economicamente, como ocorreu na crise financeira global de 2008 (Alexandre, 2016). Essas crises, geram competição por empregos e acabam por levar muitos a aceitarem empregos com salários inferiores e com condições trabalhistas mitigadas, apenas para garantir a sobrevivência e evitar o desemprego.

De acordo com a pesquisa de Francisco Dion Cleberson Alexandre:

> A flexibilização traz por escopo a possibilidade de renúncia de direitos trabalhistas, dependendo da elevação de seu grau, via negociação coletiva ou ainda negociação individual. Alguns doutrinadores colacionam que o objetivo da flexibilização é possibilitar o rápido ajustamento das normas trabalhistas às mudanças decorrentes de flutuações econômicas, evoluções tecnológicas ou ainda outras que requeiram adequação da norma jurídica de forma célere (Alexandre, 2016, p. 2).

Porém, essas flexibilizações de direitos trabalhistas para adaptações em tempos de crises econômicas ou sanitárias ocorrem, geralmente, em prejuízo do

trabalhador. O *lockdown* e as restrições impostas pela pandemia mundial do COVID-19, por exemplo, tiveram impacto significativo na vida dos trabalhadores de todo o mundo. Ocorreu, devido as paralizações, diminuição da demanda em diversos setores, forçando os empregados a toparem contratos de trabalho ruins e incertos, devido à dificuldade de encontrar emprego formal e integral.

No Brasil, durante a pandemia global anteriormente citada, entre maio e setembro de 2020, segundo o Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), ocorreu aumento em cerca de 4,1 milhões no número de pessoas desempregadas, ocorrendo uma alta significativa de 43% no período, o que fez o Brasil atingir a assustadora marca de mais de 14 milhões de pessoas em situação de desemprego (Dourado, 2023).

Nesse interim, é evidente que as crises econômicas ou sanitárias estabelecem um caos econômico e social, que gera incerteza e insegurança, levando aos trabalhadores a concordarem, sem outra escolha, com subempregos em condições inferiores. A necessidade de sobrevivência e subsistência, nessas ocasiões, falam mais alto do que a busca por melhorias, garantias e direitos.

5. Fatores Que Contribuem Para a Escravidão Contemporânea

A organização Internacional do Trabalho (OIT), elencou em quatro ordens os motivos que contribuem para a manutenção da escravidão contemporânea, a saber: econômicos, históricos, culturais, sociais e jurídicos. De acordo com Alison Carneiro Santos:

> A submissão e a continuidade dos trabalhadores em condições de exploração no trabalho estão intimamente ligadas à necessidade de sobrevivência e a falta de alternativas para consegui-la no seu espaço social. Some-se a esse fato a completa ausência do Estado no fornecimento de políticas públicas voltadas para essas pessoas, inclusive, redistributivas (Santos, 2019, p. 72).

Em geral, trabalhadores escravos:

> São pessoas que possuem baixa renda e, por isso, são suscetíveis a serem ludibriados por falsas promessas de aliciadores (também conhecidos como “gatos”), ou a aceitarem condições degradantes de trabalho, pois acreditam que qualquer emprego é melhor do que nenhum. São migrantes internos das regiões Norte e Nordeste, que partem de suas cidades em busca de meios para garantir sua subsistência e de sua família; no interior do Maranhão costuma-se dizer que são “escravos de precisão” (Sakamoto, 2020, p. 89).

Segundo dados do Ministério da Economia, quase um quarto (22,9%) dos trabalhadores resgatados em situação de trabalho análogo a escravidão é natural do Estado do Maranhão, isso porque, o estado possui o título de mais pobre do Brasil, e como já mostrado, a pobreza, geralmente, colabora para a manutenção do trabalho análogo à escravidão. Até 2020, 8.073 maranhenses tinham sido libertados em todo o país, seguido de 3.484 trabalhadores originários da Bahia, 3.060 de Minas Gerais, 3.039 do Pará e 2.057 do Piauí (Sakamoto, 2020).

Um caso muito conhecido e que serviu como impulso para a construção de leis e políticas governamentais acerca do trabalho escravo contemporâneo é o de José Pereira Ferreira, que em setembro de 1989, quando tinha 17 anos, juntamente com seu companheiro de trabalho "Paraná", tentaram fugir de pistoleiros da Fazenda Espírito Santo, em Sapucaia/PA, onde eles e outros 60 trabalhadores estavam sendo obrigados a trabalhar sem remuneração e em condições desumanas. Após a fuga, eles foram emboscados por funcionários da propriedade que, com tiros de fuzil, mataram "Paraná" e acertaram uma das mãos e o rosto de José Pereira, o que lhe causou lesões permanentes. Durante o tratamento em Belém/PA, o crime foi denunciado por José Pereira à Polícia Federal, que se dirigiu à fazenda e resgatou os demais trabalhadores. Com base na prescrição retroativa, dado o excesso de tempo transcorrido entre o inquérito policial e o oferecimento da denúncia ao Poder Judiciário, o crime não foi punido (Azevedo *et. al.*, 2020).

No entanto, embora o crime não tenha sido punido judicialmente, o caso deu enorme visibilidade as questões pertinentes ao trabalho análogo à escravidão. Essa história, representa a realidade da grande maioria dos trabalhadores submetidos ao trabalho escravo contemporâneo. Eles acreditam nas promessas por uma vida melhor e embarcam numa jornada incerta que os leva a condições de vida degradantes em que qualquer tentativa de resistência e fuga pode lhes custar a própria vida.

De acordo com dados colhidos pelo Tribunal Superior do Trabalho (TST), entre 2018 e 2022, todas as instâncias da Justiça do Trabalho julgaram 10.482 processos sobre trabalho análogo à escravidão. Ainda, o número de ações cresceu 41% entre os anos de 2020 e 2021. Dados do Ministério Público do Trabalho

mostram que, desde 1995, pelo menos 57 mil trabalhadores foram resgatados no Brasil em condições análogas à escravidão e que, em 2021, foram recebidas 1.415 denúncias sobre o trabalho escravo, aliciamento e tráfico de trabalhadores, número 70% maior do que o registrado em 2020 (Nascimento, 2023).

De acordo com dados fornecidos pelo Tribunal Superior do Trabalho, em ação de fiscalização do trabalho realizada na Fazenda Santa Laura, em Nova Santa Helena/MT, com a participação do Ministério Público do Trabalho e demais órgãos competentes, constatou-se que, cerca de 15 pessoas habitavam na fazenda em local próximo ao lixo, dormiam em ripas de madeira sobre tijolos ou em redes sob as árvores, tomavam banho em riacho, utilizavam banheiros distantes e com a fossa exposta, além de cozinharem em local precário e insalubre. Foram encontradas também, próximo a um curso d'água dessa fazenda, embalagens de agrotóxicos, junto a uma bomba, indicando que o produto era diluído naquela água e as embalagens lavadas no local. Após a fiscalização e descoberta das situações elencadas, o Ministério Público do Trabalho ajuizou Ação Civil Pública, pleiteando a caracterização do trabalho ali desenvolvido em condições análogas à escravidão (artigo 149, CP), com pedido de expropriação da fazenda e o pagamento de indenização por dano moral coletivo (Azevedo *et. al.*, 2020).

O Tribunal Regional do Trabalho da 23.ª Região, no Mato Grosso, embora tenha reconhecido as condições degradantes, não realizou a caracterização do trabalho em condições análogas à escravidão. Segundo o Tribunal, além da violação da dignidade, é imprescindível que haja ofensa à liberdade, mediante a restrição da autonomia das pessoas envolvidas, para dar início ao contrato ou para findá-lo quando bem entenderem. Em contrapartida, o relator do recurso de revista do Ministério Público do Trabalho, ministro Hugo Scheuermann, destacou que o artigo 149 do Código Penal Brasileiro, não exige a presença da restrição à liberdade de locomoção para caracterização do crime de redução a condição análoga a de escravo. O dispositivo legal descreve condutas alternativas que, por si só, são suficientes à configuração do crime, e, argumentou ainda, que de acordo com entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, não é necessário que se prove a coação física da liberdade de ir e vir ou mesmo o cerceamento da

liberdade de locomoção, bastando a submissão da vítima a trabalhos forçados ou jornada exaustiva ou a condições degradantes de trabalho (Azevedo *et. al.*, 2020).

Por fim, em decisão unanime, o colegiado concluiu que a descaracterização do trabalho em condições análogas às de escravo viola o artigo 149 do Código Penal. Assim, restabeleceu a sentença nesse aspecto e determinou o retorno dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho da 23.ª Região, a fim de que examine a questão relativa à expropriação da propriedade rural.

Em outro julgado, a Sétima Turma do Tribunal Superior do Trabalho condenou por dano moral coletivo os proprietários de duas fazendas localizadas na Rodovia Transamazônica, no interior do estado brasileiro do Pará. Nestes locais, ocorriam a submissão de trabalhadores a situação degradante, caracterizada por análoga à escravidão. A constatação se deu após a denúncia, feita por um dos empregados, de que 80 trabalhadores que realizavam a derrubada de árvores e retirada de raízes para a formação de pastagens ficavam alojados em barracos cobertos de palha e lona plástica no meio da mata, realizavam as necessidades fisiológicas a céu aberto e que a água para consumo era de baixa qualidade, trazendo riscos à saúde daquelas pessoas. Diante disso, foram lavrados diversos autos de infração pelo Grupo Móvel de Fiscalização do Ministério do Trabalho, relativas ao registro dos empregados, pagamento de salários, Equipamento de Proteção Individual (EPI), instalações sanitárias, condições de conforto e higiene, fornecimento de alojamento e água. No entanto, os proprietários defenderam-se afirmando que as propriedades possuem alojamento adequado e digno para os empregados, água encanada e benfeitorias, e que não há a presença de qualquer ato que reduza os empregados à condições análogas à de escravos. Por fim, argumentam que os empregados não têm limitação de locomoção, ressaltando que eles, inclusive, saem para fazer compras e telefonar para a família (Azevedo *et. al.*, 2020).

Em sede de julgamento, o Tribunal Regional do Trabalho da 8.ª Região, localizado em Belém/PA, afastou a condenação por dano moral coletivo que havia sido imposta pela 1ª Vara do Trabalho de Tucuruí/PA. Para firmar essa decisão, o Tribunal argumentou que o descumprimento de regras mínimas de saúde e higiene, por si só, não caracterizam a escravidão contemporânea e que tampouco

as más condições de trabalho possibilitam o reconhecimento de dano moral. O Ministério Público do Trabalho recorreu da decisão ao Tribunal Superior do Trabalho, que julgou e decidiu pela condenação por dano moral coletivo. De acordo com os ministros, a jurisprudência do TST é no sentido de obrigar o empregador a assegurar "condições mínimas de saúde, higiene e segurança aos empregados onde quer que eles sejam levados para executar seu trabalho". Importante frisar que embora o Tribunal Regional do Trabalho não tenha identificado condições análogas às de escravo nos locais descritos, o próprio Tribunal Regional destacou o descumprimento de normas trabalhistas de saúde e higiene (Azevedo *et. al.*, 2020). Portanto, restou evidente que os proprietários das fazendas submeteram os empregados a condições degradantes de trabalho.

6. Ações Para Mitigar ou Eliminar a Escravidão Contemporânea

Após feita a identificação da conduta ilícita, é necessário que sejam tomadas medidas efetivas com vistas a mitigar ou eliminar a escravidão contemporânea. Como mostrado no capítulo anterior, existem motivos econômicos, históricos, culturais, sociais e jurídicos que contribuem para a prática desse crime. Para combatê-lo, é necessária uma abordagem integrada desses setores, a fim de buscar mitigar ou eliminar esse grave atentado a dignidade da pessoa humana.

> Inicialmente, uma vez deflagrada a operação fiscalizatória e constatada a submissão de trabalhadores à situação análoga a de escravo, o órgão de fiscalização Grupo Especial de Fiscalização Móvel – criado em junho de 1995, vinculado à Secretaria de Inspeção do Trabalho, em Brasília e integrado com o Ministério do Trabalho, a Polícia Federal e o Ministério Público do Trabalho, deverá lavrar os autos de infração pelo descumprimento da legislação trabalhista, impondo multas ao responsável pela conduta ilícita (Sakamoto, 2020, p. 78).

É realizado também, a inclusão num cadastro nacional onde constam os nomes dos empregadores vinculados a prática do trabalho escravo contemporâneo, onde o nome da pessoa, seja ela física ou jurídica, é mantido no cadastro pelo período de dois anos, ficando a exclusão condicionada à regularização das condições de trabalho, pagamento das multas resultantes da ação fiscal e, ainda, à comprovação da quitação de eventuais débitos trabalhistas e previdenciários (Sakamoto, 2020).

Ademais, na esfera criminal, o crime é punido nos termos do artigo 149 do Código Penal, que prevê reclusão de dois a oito anos e multa, além da pena correspondente à violência. Ocorre que, embora tenham sido realizados milhares de resgates de trabalhadores nos últimos anos, não são muitas as condenações dos malfeitores.

> Via de regra, em situações de resgate, é observado que o empregador se exime de pagar aos trabalhadores seus direitos trabalhistas, garantidos por lei. Diante disso, ao resgatado assegura-se o recebimento de todas as verbas trabalhistas, fundiárias e previdenciárias devidas, relativas à integralidade do período que perdurou a escravidão. A escravização gera também um dano extrapatrimonial – dano moral – que não precisa ser provado em juízo, uma vez que é um evidente dano à dignidade do indivíduo, através da violação ao conjunto de bens que formam sua personalidade (Sakamoto, 2020, p. 80-81).

A partir da Emenda Constitucional nº. 81 de 2014, a CRFB/1988 passou a prever a expropriação de imóveis onde for constatado o trabalho análogo à escravidão, destinando-os à reforma agrária, em se tratando de terreno rural ou a programas sociais de habitação popular, no caso de imóvel urbano. De acordo com Sakamoto (2020), essa medida vem sendo considerada pela ONU como um importante mecanismo legal para o combate ao trabalho escravo contemporâneo, pois atua diretamente no patrimônio do explorador.

Outra forma de sanção econômica é a Lei Estadual nº. 14.946 de 2013 em São Paulo que impede todos aqueles que se beneficiam da prática do trabalho escravo contemporâneo de exercerem a mesma atividade econômica pelo período de dez anos, por meio da cassação do seu cadastro de contribuinte do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS). Essa lei é base para outros estados brasileiros, que editaram leis semelhantes em seus respectivos territórios:

> Restrições comerciais às empresas e demais pessoas identificadas na cadeia produtiva que se utilizam da prática que caracteriza trabalho escravo contemporâneo. Ocorre, com essa relevante medida, o isolamento comercial dos exploradores e salienta que, aqueles que com ele contratam são igualmente responsáveis por essa situação de violação aos direitos fundamentais (Sakamoto, 2020, p. 83).

Após essa série de medidas tomadas, é comum pensar que o problema estará resolvido. No entanto, a grande questão é que a simples retirada do trabalhador do local onde é explorado resolve momentaneamente a situação, mas não soluciona o problema que o levou a ser aliciado e submetido a condições de trabalho escravo.

> O trabalho escravo contemporâneo é quase uma consequência fatal, articulada a privações de diversas naturezas da vida desses indivíduos. Assim, não seria o trabalho escravo a única experiência determinante a condená-los à inexistência cidadã, uma vez que eles já se encontram num contexto de marginalidade social (Sakamoto, 2020, p. 101).

Para combater isso, é preciso que as políticas públicas se atentem ao momento posterior ao resgate. O apoio após a libertação é fundamental não apenas por questões de proteção e segurança, mas também para evitar que o trabalhador volte às mesmas condições que um dia o levaram a buscar um emprego precário e acabe novamente aliciado, completando o que chamamos de ciclo do trabalho escravo contemporâneo. A assistência a vítima inclui medidas como o atendimento imediato a saúde do trabalhador, inclusão de sua família em programas sociais e, sobretudo, acompanhamento do resgatado por parte de profissionais de órgãos competentes da Assistência Social e da Saúde (Sakamoto, 2020).

7. Conclusão

Após análise das origens históricas, manifestações na atualidade e os fatores que contribuem para a manutenção da escravidão contemporânea, bem como propostas para sua mitigação ou eliminação, é possível ter como base que a persistência dessa terrível prática está intimamente ligada à questão da desigualdade social, falta de informações e ainda, a exploração econômica desenfreada. É na desigualdade que a manutenção do trabalho análogo à escravidão encontra maior incidência, pois a pobreza e a falta de oportunidades levam a muitos trabalhadores a se submeterem a condições precárias e degradantes de trabalho, sem as mínimas garantias laborais. Ademais, a desigualdade gera perpetuação a vulnerabilidade, tornando alguns grupos mais suscetíveis a serem explorados, o que gera o infeliz ciclo do trabalho escravo contemporâneo.

As crises mundiais, quer sejam econômicas ou sanitárias, possuem uma culpa enorme na precarização das relações de trabalho. Nesses momentos de instabilidade, os trabalhadores ficam mais suscetíveis a aceitarem empregos com condições distantes do ideal, somente com o intuito de sobreviver. Diante disso, é

crucial fortalecer políticas públicas que efetivamente protejam os trabalhadores em momentos de crises e que haja fiscalização das mitigações de direitos trabalhistas.

Deste modo, é fundamental um esforço coletivo da sociedade, governo, organizações internacionais e setor privado para combater e erradicar o trabalho análogo à escravidão. Investimento em educação, combate assertivo a desigualdade social, ampliação da conscientização dos trabalhadores, implementação de políticas de proteção e promoção a fiscalização mais rigorosa pelos órgãos competentes, são as principais medidas a serem tomadas com o objetivo de construir um ambiente de trabalho digno e livre de exploração.

8. Referências

ALEXANDRE, Francisco Dion Cleberson. A flexibilização e seus impactos nos direitos dos trabalhadores. **Anais do XXIV Seminário de Iniciação Científica e Salão do Conhecimento Unijuí**, 2016.

AQUINO, Cássio Adriano Braz. Reflexões sobre a precarização laboral: uma perspectiva da psicologia social. **Anais da II Jornada Internacional de Políticas Públicas**, São Luís, 2005. Disponível em: https://tinyurl.com/y5j2xyyx. Acesso em: 15 mar. 2023.

ARISTÓTELES. **Política**. São Paulo: Edipro, 2019.

AZEVEDO, Aldo Antônio; DAL ROSSO, Sadi; PFEILSTICKER, Zilda Vieira de Souza. **"Não somos escravos!"**: trabalhadores brasileiros contemporâneos em condições análogas às de escravo. Brasília-DF: Universidade de Brasília, 2020.

BAUMAN, Zygmunt. **Danos colaterais**: desigualdades sociais numa era global. Rio de Janeiro: Zahar, 2022.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília-DF: Senado, 1988. Disponível em: https://bit.ly/3VHuzMh. Acesso em: 05 mar. 2023.

BRASIL. **Decreto-lei nº. 2.848 de 07 de dezembro de 1940**. Código penal. Rio de Janeiro: Catete, 1940. Disponível em: https://bit.ly/3MvE6DR. Acesso em: 26 fev. 2023.

DOURADO, Isabel. Registros de casos de escravidão doméstica aumentam no país. **Correio Braziliense**, 04 jul. 2023. Disponível em: https://tinyurl.com/4xnaxr5b. Acesso em: 05 jul. 2023.

GRECO, Rogério. **Curso de direito penal**: parte especial. 16. ed. Niterói: Impetus, 2019, v. 3.

MATTOSO, Jorge. **O Brasil desempregado**: como foram destruídos três milhões de empregos nos anos 90. São Paulo: FPA, 1999.

MORIN, Estelle. Os sentidos do trabalho. **Revista de Administração de Empresas**, v. 41, n. 3, 2001. Disponível em: https://tinyurl.com/3drz5fsn. Acesso em: 13 ago. 2023.

NASCIMENTO, Nadine. 135 após lei áurea, resgate de trabalho análogo à escravidão tem ápice em 12 anos. **Folha de São Paulo**, 02 jul. 2023. Disponível em: https://tinyurl.com/3c9kvrhd. Acesso em: 05 jul. 2023.

ONU. Organização das Nações Unidas. **Declaração universal dos direitos humanos**. Paris: ONU, 1948.

PINSKY, Jaime. **A escravidão no Brasil**. 21. ed. São Paulo: Contexto, 2022.

SAKAMOTO, Leonardo. **Escravidão contemporânea**. São Paulo: Contexto, 2020.

SANTOS, Alison Carneiro. **O combate ao trabalho escravo contemporâneo no Brasil**. São Paulo: LTr, 2019.